



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 21 /2012-MPC-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2009 e no 7º Termo Aditivo ao Contrato 73/2009 firmados pela Secretaria de Estado de Saúde.

Com fundamentos nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno este *Parquet* de Contas requisitou ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde, Sr. Agnaldo Gomes da Costa, documentos acerca dos ajustes supracitados, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de 22 de janeiro de 2010.

11:14 09/02/2012 01:16:14 TCE/AM CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Em resposta, mediante ofício n. 5501/2011-GSUSAM, foram enviadas cópias de inúmeros documentos, dentre os quais destaco:

- Termo de Contrato 070/2009, seus quatro termos aditivos, respectiva nota técnica.
- Termo de Contrato 073/2009, cópia do terceiro e do sétimo termo aditivo, respectiva nota técnica.

Examinando os contratos formalizados, constatou-se como principal irregularidade **as diversas contratações e prorrogações de ajustes com cooperativas da área de saúde visando à disponibilização de mão-de-obra para prestação de serviços especializados.**

Tais contratações configuram burla à exigência constitucional do concurso público, prevista expressamente no artigo 37, inciso II da nossa atual Carta Suprema<sup>1</sup>.

As tarefas exercidas pelos médicos e profissionais de saúde contratados por meio das cooperativas normalmente correspondem às funções de cargos públicos, sem contar que traduzem atividade-fim na área da saúde. Desta feita, tendo o Estado cargos com atribuições semelhantes àquelas a serem desenvolvidas pelos cooperados contratados e sendo tais atribuições desenvolvidas de forma permanente pela Administração, já que a saúde é um

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

direito de todos e dever do Estado<sup>2</sup>, deve o Gestor promover a realização de concurso público, respeitando as exigências legais pertinentes.

A Justiça Trabalhista rotineiramente tem atribuído ao Estado do Amazonas responsabilidade subsidiária, ao considerar que as cooperativas encobrem uma contratação irregular<sup>3</sup>. De acordo com o egrégio TCU:

“9.3.1.1. se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de personalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados; 9.3.1.2. se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de personalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante;” (TCU-Pleno Proc. 016.860/2002.0, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 26.11.2003 julgaram parcialmente procedente a representação, DOL 09.12.2003).

*Handwritten mark*

<sup>2</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>3</sup> “NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MA MANTENVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO D. CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma de origem não conheceu d recurso de revista do reclamado, mantendo as decisões das instâncias ordinárias que afastaram a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas e a anotação da CTPS, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação d cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV da Súmula n.º 331 do c. TST. Embargos nã conhecidos.” (TST-SBDI-1. ERR 720.035/2000.0, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 16.04.2007. não conheceram, v.u., D 27.04.2007)



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Acrescenta Maria Sylvia Z. Di Pietro<sup>4</sup>:

“Na realidade, referidas Cooperativas estão desempenhando, em relação aos serviços municipais de saúde, o mesmo papel que desempenham as fundações de apoio [...]: elas vivem exclusivamente em função do vínculo com o Município; não têm patrimônio próprio; utilizam as instalações públicas com todos os equipamentos públicos; grande parte dos cooperados são servidores públicos afastados ou exonerados, que apenas mudam o título sob o qual prestam o serviço e deixam de se submeter às normas constitucionais e infraconstitucionais sobre servidores públicos; seus salários também não sofrem mais as limitações constitucionais próprias dos servidores; já não estão sujeitos à proibição de acumular cargos, empregos e funções; não mais oneram a folha de pagamento de servidores do Município; no entanto, continuam a receber salários provenientes dos cofres públicos; deixa de aplicar-se a lei de licitações e contratos”

Importa frisar que essas contratações vêm sendo promovidas há muito pela Administração da Secretaria de Estado de Saúde e a inconstitucionalidade configura-se mesmo na hipótese de decorrerem de processo licitatório, como *in casu*.

Os contratos ora comentados, além de desrespeitarem o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, contrariam princípios informativos da Administração Pública, tais como igualdade, moralidade e impessoalidade.

---

<sup>4</sup> Parceiras na Administração Pública. 4.ª edição. Atlas. São Paulo, 2002. p. 237



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Pelo exposto, diante das considerações feitas, o Ministério Público de Contas requer ao colendo Tribunal determinar à Secretaria de Estado da Saúde que:

- 1) Não promova ajustes com cooperativas da área de saúde, visando a terceirização de mão-de-obra, sob pena de tais atos serem julgados ilegais com possíveis implicações civis e penais cabíveis;
- 2) Identificando insuficiência de pessoal, promova a realização de concurso público para o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria, nos termos legais, conforme exigência constitucional (artigo 37, inciso II).
- 3) Em não havendo cargos suficientes para atender à demanda de médicos e de outros profissionais de saúde, propor, mediante projeto de lei, a criação de cargos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
em Manaus, 07 de fevereiro de 2012.

  
**Elissandra Monteiro Freire**  
Procuradora de Contas

---